

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/000.081/89-24
Sessão de: 10 de agosto de 1993 ACORDAO N. 103-14 - 005
Recurso nr: 102.294 - IRPJ - EX: DE 1985 e 1986.
Recorrente : ASA VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S/A
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

ACAS

Conforme orienta o Parecer Normativo CST nr. 51/73, nas incorporações, em face da exigência legal de avaliação do patrimônio líquido, fica descartada a possibilidade de simples apropriação dos saldos contábeis, constantes do balanço de encerramento da sociedade extinta.

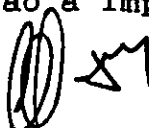
Benfeitorias e despesas de reparos e com vedação de bens imóveis, cuja vida útil supera um exercício, deverão ser ativados para futuros amortização, incluindo a instalação de jardins e gramados, obras de canalização de águas e esgotos e afins.

Na comprovação de serviços prestados por terceiros, é indispensável esclarecer que o dispêndio correspondeu à contrapartida de alguma vantagem efetivamente recebida pela pessoa jurídica, no que diz respeito à administração de seus negócios como um todo.

As notas fiscais simplificadas - não são suficientes, por si só, para a comprovação da prestação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASA VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso em relação ao item I do auto de infração referente a dedução indevida do saldo devedor da correção monetária do balanço, vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva e Sonia Nacinovic e, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância corres-



Processo nr. 10830/000.081/89-24
Acórdão nr. 103-14.005

pondente às comissões pagas à empresa São Paulo Minas Ltda em relação às vendas efetuadas à empresa Magnesita, nos exercícios de 1985 e 1986, bem como reconhecer o direito à depreciação sobre os bens ativos, indevidamente apropriados como despesas, aos percentuais legalmente.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 28 ABR 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro:
JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO)



~~Processo~~ nr. 10830/000.081/89-24

Recurso nr. 102.294

Acórdão nr. 103-14.005

Recorrente : ASA VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S/A

R E L A T O R I O

Recorre ASA VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S/A, qualificado nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 298.

A exigência tributária foi constituída pela verificação das seguintes irregularidades, conforme fls. 298, verso, in litteris:

I - Dedução indevida do saldo devedor da correção monetária do balanço por haver sido indevidamente corrigido o saldo da conta "Reserva Especial de Lucros" em agosto de 1984, distribuído em 30/08/94, transferida em 24/09/84 a débito da conta 6404 - "Despesas Financeiras", conforme consta do Termo de 24/08/88 e Termo de 02/09/88, item III.

Exercício de 1985.....Cr\$ 45.880.880

Artigos: 253, 254, 347, 353, 356 e 387/I, todos do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80.

II - Despesas operacionais indedutíveis por se referirem a dispêndios com aquisições de bens ativáveis em razão de valores superiores aos limites fiscais permitidos e com prazo de vida útil superior a um ano conforme relatado no Termo de 16/11/88.

Exercício de 1985.....Cr\$ 11.438.184

Exercício de 1986.....Cr\$ 24.768.249

Arts.: 193 e 387/I, ambos do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80.

III - Despesas operacionais indedutíveis escrituradas como comissão sobre vendas e pesquisas de mercado, estas correspondentes a 75% da despesas, pagas a três empresas situadas na cidade de Esmeraldas-MG



Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

por não ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, conforme relatado nos Termos de 02/09/88, item I, Termo de 22/09/88, letras "b" e "c" e Termo de 16/11/88, letra "a".

<u>MG Representações Ltda</u>	<u>Exercício</u>	<u>Financeiro</u>
	1985	1986
Termo de 2/9/88	Cr\$ 34.108.340	Cr\$ 138.936.087
Termo de 16/11/88	Cr\$ 9.844.500	Cr\$ 11.300.000
 <u>Neumar Representações Ltda</u>		
Termo de 2/9/88	Cr\$ 38.210.680	
 <u>Oliveira Representações Ltda</u>		
Termo de 2/9/88	Cr\$ 161.974.840	Cr\$ 161.974.840
 <u>TOTAL</u>	<u>Cr\$ 82.163.520</u>	<u>Cr\$ 312.210.927</u>

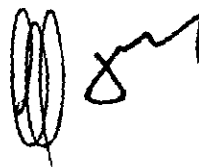
Artigos: 172, 191, 192 e 387/I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decr. 85.450/80.

IV - Dedução indevida da perda de capital proveniente da incorporação da empresa Termattic Juntas de Expansão Ltda tendo em vista que a avaliação não foi feita a preços de mercado assim como não abrangeu todo o acervo líquido da incorporada, conforme detalhado no Termo de 1/3/88.

Exercício de 1985.....Cr\$ 799.239.397

Artigos: 325/I e 387/I, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decr. 85.450/80.

V - Despesas operacionais indedutíveis relativas às gratificações pagas a empregados, por excederem aos limites anuais permitidos, conforme discriminado no Termo de 16/11/88.



Processo nr. 10830/000.081/89-24
Acórdão nr. 103-14.005

RETIRADAS

	<u>Exercício 1985</u>	<u>Exercício 1986</u>
Nicola Carilho	4.115.000	25.543.000
Excesso	<u>1.993.000</u>	<u>18.583.000</u>
Sidney Marzola	4.153.000	
Excesso	<u>2.031.000</u>	
Licínio Simões Cunha	3.407.000	35.483.000
Excesso	<u>1.285.000</u>	<u>28.523.000</u>
Emílio Guido Fisero	6.144.000	38.132.000
Excesso	<u>4.022.000</u>	<u>31.172.000</u>

RETIRADAS

	<u>Exercício 1985</u>	<u>Exercício 1986</u>
Empregado		
José Carlos C. Veiga	6.860.000	
Excesso	<u>4.738.000</u>	
Eduardo J. Santos	4.330.000	
Excesso	<u>2.208.000</u>	
José Maria M. Cruz		22.138.000
Excesso		<u>15.178.000</u>

TOTAL DO EXCESSO

Exercício de 1985.....Cr\$ 16.277.000

Exercício de 1986.....Cr\$ 93.456.000

Artigos: 238 e 387/I, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decr. 85.450/80.

VI - Despesas operacionais indedutíveis, escrituradas como despesas de assistência administrativa, pagas à empresa ligada Asberit S/A, ali-cerçada documentalmente em notas de débitos, sem a comprovação da efe-tiva prestação de serviços, conforme consta do Termo de 2/9/88, item II.

Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

Exercício de 1985.....Cr\$ 185.450.000

Arts.: 191, 192, 233 e 387/I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decr. 85.450/80.

VII - Despesas operacionais indedutíveis, escrituradas como despesas com base em nota fiscal simplificada e recibo constantes do Termo de 2/9/88, item IV e do Termo de 22/9/88, item "d", inadmitido pela legislação do imposto de renda.

Exercício de 1985.....Cr\$ 18.509.830 (notas simplificada/Termo de 2/9/88-item IV)

Exercício de 1986.....Cr\$ 5.500.000 (recibo/Termo de 22/9/88-item "d")

Arts.: 172, 191, 192 e 387/I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decr. nr. 85.450/80.

VIII - Despesas operacionais indedutíveis escrituradas como comissões sobre vendas pagas à Representações São Paulo - Minas Ltda por não ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, conforme consta do Termo de 16/11/88, item "a".

Exercício de 1985.....Cr\$ 44.457.456

Exercício de 1986.....Cr\$209.868.409

Arts.: 172, 191, 192 e 387/I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Intimada do Auto de Infração, em tempo, a autuada apresentou a sua defesa às fls. 301 admitindo:

- Preliminarmente argüiu a nulidade do Auto de Infração sub judice, considerando-o eivado de vícios, uma vez não cumprido o prazo do art. 7o., inciso I, parágrafo 2o. do Decreto nr. 70.235/72, que estabelece sessenta dias, prorrogável por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, na hipótese de início do procedimento fiscal.

Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

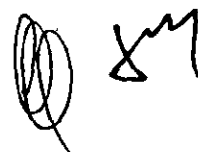
A autuada, nos itens 2 a 9 de sua defesa, relata as datas dos Termos de Verificação e Intimação expedidos pela fiscalização, para demonstrar a legalidade de sua preliminar. Cita o Acórdão 10. CC nr. 101.73.405/82, descaracterizando o início do procedimento fiscal pelo não cumprimento do prazo estabelecido no Decreto supra, bem como transcreve, ao longo dos argumentos preliminares, acórdão do Conselho de Contribuintes, do Estado do Rio de Janeiro e legislação estadual daquele Estado na mesma ótica de entendimento.

Quanto ao mérito, alega em sua defesa:

I - com relação à dedução indevida de saldo devedor de correção monetária no balanço de 1984, que se tratava de resultado de exercício encerrado que poderia ser corrigido a partir do exercício seguinte e até a sua baixa do patrimônio líquido pela distribuição, conforme dispõe a IN 71/78;

II - com relação à dedução indevida da perda de capital proveniente da incorporação da empresa Termatic, que a incorporação se deu pelo valor de mercado, sendo todos os itens do ativo devidamente avaliados, não justificando a suposta falta de avaliação de um item proporcionalmente irrelevante (0,1% do ativo total), a desqualificação do procedimento adotado e a adoção de outro método que não reflete a intenção das partes e o registro contábil;

III - com relação às despesas operacionais indedutíveis relativas a bens ativáveis, que na relação apresentada, pouco clara e limitativa do direito de defesa, na medida em que mistura valores relativos a dois exercícios, existem diversas despesas que não se incluem no conceito de "custo de aquisição" de um bem que tenha vida superior a um ano (exemplo: demolição, entulho); que impugna especificamente as despesas de serviços de rua e mazonino (NCz\$ 5.377), serviços de grama, calçada e caixa (NCz\$ 0,761), serviços de demolição (NCz\$ 1,95), serviços de demolição estrutura de concreto NCz\$ 1,65), servi-



Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

ços de assentamento linhas águas, reaterro e replantio de gramas (NCz\$ 1,922); que o valor de uma televisão deixou de ser ativado por se tratar de brinde; que no que tange aos itens acima referidos o auto de infração não pode prevalecer já que não houve ofensa ao art. 192 do RIR/80 e a dedutibilidade das despesas tinha pleno amparo legal;

IV - com relação às despesas operacionais indedutíveis relativas a gratificações pagas a empregados além dos limites permitidos, que quanto ao exercício 85 o valor do excesso apontado foi objeto de ajuste na parte A do LALUR; que no tocante ao exercício 86 não houve excesso de gratificação, mas sim participação no resultado, com base em critérios gerais e não discriminatórios, legítima e regularmente dedutível, nos termos do art. 364, inciso I, do RIR/80;

V - com relação às despesas operacionais indedutíveis correspondentes ao pagamento de assistência administrativa à empresa ASBERIT S/A, que a colaboração de sociedade "holding" em favor de sociedade controlada ou coligada e sua eventual remuneração pelos serviços prestados é prática tradicional e aceita pela própria autoridade tributária; que o PN CST nr. 43/81 reconhece a possibilidade de obtenção de capital de giro por parte da "holding"; que o PN CST nr. 50/37 admite que a empresa líder desenvolva projeto de formação profissional único; que segundo trabalho publicado pelo AFTN HERBERT DE OLIVEIRA COELHO (dist. disf. lucros, pg. 69) é perfeitamente viável este tipo de prestação de serviços desde que a remuneração paga se mantenha dentro de padrões lógicos; que, entre outros, a empresa ASBERIT prestava à ASA serviços de processamento de dados, apoio administrativo, auditoria interna e controladoria, concessão de uso de laboratório e realização de testes de laboratório, que o valor pago é perfeitamente razoável; que a despesa administrativa é, portanto legítima, baseada em contrato regular, correspondendo a padrões usuais e gerando remuneração proporcional, sendo inaceitável sua glosa sem qualquer esforço efetivo de verificação da existência da prestação de serviços;

Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

VI - com relação às despesas operacionais indedutíveis escrituradas como comissão de vendas, pagas à sociedade representações São Paulo Minas Ltda., que tal glosa, conforme Ac. nr. 101.75.755, não pode ser efetuado pelo fisco sem que se comprove a falsidade ideológica dos documentos, que os documentos juntados às fls. 438 a 533, ficha de lançamento contábil, demonstrações de faturamento, de emissão da interessada, NF's de serviços, de emissão da beneficiária, papéis com relação de compradores e valores de comissão, demonstram a efetividade da prestação de serviços; que tais serviços eram necessários porque a empresa, com sede em Campinas, não poderia sem a sua presença efetuar vendas no mercado do Estado de Minas Gerais: que, como consequência, impõe-se a dedução das despesas incorridas com esta representação; que a representante contribuiu significativamente para geração dos rendimentos da ASA, como se verifica pelo elevado volume de vendas documentado;

VII - com relação às despesas operacionais indedutíveis escrituradas como comissão de vendas e pesquisa de mercado, pagas às empresas Neumar Representações, MG Representações e Oliveira Representações, que o já dito no item anterior a respeito de pagamento de comissões a representantes comerciais não precisa ser repetido; que os serviços prestados estão comprovados conforme documentos juntados às fls. 534 a 565, NF's de emissão das beneficiárias; que as NF's foram emitidas por terceiro e preenchem os requisitos de normalidade, sendo portanto hábeis a comprovar a efetividade das despesas, conforme farta jurisprudência (Ac. nr. 105.0136 e Ac. CC 105.1.315/85); que mais não se poderia exigir quando se comprovou que tais serviços geraram efetivamente vendas; que o ônus da prova da fraude é de quem alega; que a jurisprudência administrativa tem admitido a dedução de despesa até mesmo sem as NF's, desde que comprovada a utilidade da despesa (Ac. 101.77.193 do 1o. CC), que preenchidos os pressupostos para a dedutibilidade da despesa em questão e nada se podendo alegar contra a vali-

dade da documentação de suporte contábil, apresentada pela ASA, é insubsistente o Auto de Infração;

VII - com relação às despesas operacionais baseadas em Nota Fiscal simplificada e recibo, que o PN CST nr. 83/76 é inaplicável a este caso porque diz que tais documentos são inábeis apenas à comprovação de despesas operacionais e a hipótese da reclamante é de prestação de serviços e não mercadorias adquiridas.

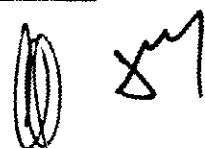
A interessada requer, em todos os itens impugnados, a realização de perícia com a indicação oportuna de assistente técnico, na forma do art. 17 do Dec. 70.235/72, formulando ainda, em cada um destes itens o quesito a ser informado pelo Sr. Perito e Assistente Técnico.

Ao final a interessada pleiteia o cancelamento do Auto de Infração, à vista de preliminar argüida e sendo esta superada, solicita, no mérito, pelos motivos apontado a insubsistência do referido Auto de Infração.

As fls. 567 a 570 manifestação do fiscal autuante propondo a manutenção parcial ao crédito tributário constituído, acatando as alegações da interessada com relação às despesas operacionais relativas à gratificação pagas a empregados, "in totum", e quanto ao brinde (televisão) nas despesas operacionais indedutíveis com aquisições de bens ativáveis, respectivamente itens V e II do Auto de Infração de fls. 298v. e 299.

O julgador singular prola a sua decisão de fls. 578, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - EXERCICIOS: 1985 e 1986.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

ESPONTANEIDADE: o não prosseguimento da ação fiscal no prazo estipulado apenas determina a recuperação da espontaneidade pela fiscalizada, porém não torna incompetente a autoridade fiscal, nem torna nulo o feito.

PERICIA: pedido indeferido se os fatos estão cabalmente demonstrados nos autos ou poderiam ser comprovados com a juntada de documentos cuja guarda e conservação competem à interessada.

CORREÇÃO MONETARIA: na vigência do Decreto-lei 1.598/77 incabível a correção monetária de baixas do Patrimônio Líquido efetuada durante o ano-base.

PERDA DE CAPITAL: não comprovada, com documentação hábil e idônea, a avaliação a preços de mercado, será indedutível a perda de capital realizada na incorporação de uma sociedade por outra.

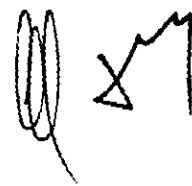
BENFEITORIAS, REPAROS E CONSERVAÇÃO: benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens imóveis cuja vida útil supera um exercício deverão ser ativadas para futuras amortizações.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS: para que as despesas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram ela contratadas, assumidas e pagas. É necessário comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS: as notas fiscais simplificadas e os recibos não são suficientes, por si só, para comprovação de despesas operacionais, por lhes faltarem informações precisas para identificação dos requisitos de despesas necessárias e normais.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

A decisão a quo considera incabível e preliminar argüída, alegando: "como se depreende do texto legal supra, de clareza meridiana, o não prosseguimento da ação fiscal no prazo estipulado apenas determina a repercussão da espontaneidade pela fiscalizada. Poderia a interessada ter se aproveitado da espontaneidade readquirida para recolhimento do imposto sob ação fiscal, o que então acarretaria a nulidade do feito em questão".



Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

Quanto ao pedido de perícia, considera desnecessário, por estarem os fatos cabalmente demonstradas nos autos.

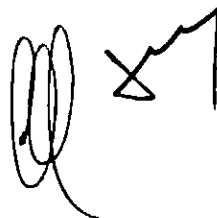
Cita o art. 17, parágrafo único do Dec. nr. 70.235/72, que determina que a interessada deverá indicar, na impugnação, o nome e endereço do perito, o que não foi feito, reafirmando o seu entendimento.

Duvidamente intimada da decisão, in opportuno tempore, a autuada interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo:

1. Primeiramente, há que se ressaltar que o Auto de Infração de 04.01.89, dividiu-se em 8 (oito) itens relativos a matérias de fato e, à exceção do item II (despesas operacionais supostamente indedutíveis, pois supostamente relativos a bens ativáveis), a Recorrente para comprovar o alegado, requereu perícia, na forma da legislação vigente, formulando os quesitos necessários, e essa perícia foi indeferida sob os argumentos de que a Recorrente deveria ter indicado, na impugnação, o nome e endereço do perito (art. 17, a parágrafo único do Decreto nr. 70.235/72) e de que os fatos objetos do pedido de perícia ou estão cabalmente demonstrados nos autos, ou poderiam ser comprovados com a juntada de documentos.

1.1. Quanto ao primeiro argumento, já é norma interna e praxe dos processos fiscais no Ministério da Fazenda ou em qualquer outra repartição fazendária, a indicação do nome e endereço do assistente técnico, após o deferimento da perícia, não constituindo, portanto, óbice para a sua efetivação.

1.2. Quanto ao segundo argumento, teria razão a autoridade julgadora se fosse possível, à Recorrente, comprovar alguns fatos alegados com a simples juntada de documentos.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

- que pelos quesitos formulados em sua defesa, há de se concluir pela necessidade de perícia, diz a recorrente, transcrevem aquelas formulações no corpo do recurso. Diz, ainda, que houve in casu cerceamento de defesa;

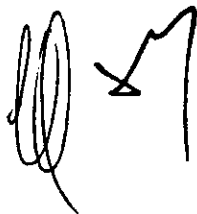
- Quanto ao Auto de Infração, diz que foram ignorados todos os argumentos expendidos pela recorrente e demonstrados com força legal, preferindo ser alegado que à época, não havia previsão legal para correção monetária de baixar do patrimônio líquido, muito embora a decisão aceitasse que a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda, à época dos fatos, estivesse regulamentada pelo Dec.Lei nr. 1.598/77 e pela IN-SRF nr. 71/81;

- que a decisão também ignorou o esclarecimento prestado pela recorrente de que não se tratava de lucro do exercício corrente, mas sim do resultado do exercício encerrado que poderia ser normalmente corrigido, a partir do início do exercício seguinte, e até a sua baixa no patrimônio líquido pela respectiva distribuição. Não houve, em consequência, prejuízo para o fisco.

O recurso prossegue rememorando a sua impugnação, dizendo não terem sido apreciados os argumentos de defesa desenvolvidas para cada item do Auto de Infração.

A final, requereu o cancelamento integral do lançamento.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final vertical stroke with a small hook at the top.

Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

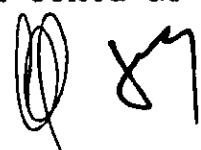
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Por medida de maior clareza, analisarei os diversos itens do recurso em separado, conforme exposto pelo Recorrente. Em seguida, manifestarei o meu voto para cada um dos itens analisados.

A exemplo da autoridade julgadora de primeira instância, entendo ser desnecessária a realização de perícia. A prova enfocada no auto de infração pode facilmente ser produzida mediante a juntada de cópias de documentos ou lançamentos contábeis aos autos. Aliás, o processo é farto em elementos probante, e a Recorrente dispôs de inúmeros prazos para produzir a prova por ele solicitada. Não existem, ademais, questões intrincadas que demandariam a presença de peritos, razão pelo qual voto pela rejeição da preliminar relativa ao cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada, a qual, repito, considero desnecessária.

1) A fiscalização afirma, em fls. 204 e volta a fazê-lo em fls. 208v., que a distribuição de dividendos realizada em 30/08/84 abrangeu valores relativas à conta reserva especial, constante do balanço de 31/12/83 e sua respectiva correção monetária até 30/08/84, cita última no valor de Cr\$ 46.438.763,00.

Ora, à época, a legislação vigente não permitia que se fizesse a correção monetária das contas antes do encerramento do período-base (Decreto-lei nr. 1.598/77 e IN SRF nr. 71/78). Conforme observou, a fiscalização em fls. 567, a correção monetária teria sido possível caso o lucro do exercício anterior estivesse contabilizando como dividendos a pagar, no passivo circulante, e não conta de reserva



Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

de lucros componente do patrimônio líquido.

A despeito das considerações tecidas no recurso, voto no sentido da manutenção da exigência fiscal, neste particular.

2) A Recorrente, em nenhum momento consegue refutar as razões alegadas pela fiscalização, no termo de fls. 185/187, relativas à desconsideração, por conter falhas, do laudo de avaliação em poder da Recorrente, relativo à incorporação da empresa TERMATIC e a contabilização a débito do resultado do exercício, de um ágio pago, no valor de Cr\$ 799.239.397,00.

São consideradas falhas do laudo de avaliação de fls. 104/131, emitida pela Examiner:

a) No laudo, o audiator limitou-se a copiar os levantamentos contábeis da empresa incorporada, desprezando os valores de mercado;

b) A avaliação limitou-se às contas do ativo imobilizado, no valor contábil de Cr\$ 202.659.205,00. Deixou de avaliar as demais contas do ativo permanente, do disponível, do realizável a curto e longo prazo, entre outros.

c) Nem todos os bens do ativo imobilizado foram objeto de avaliação, apesar de estarem em pleno funcionamento. A Recorrente afirma que os mesmos estavam completamente depreciados, argumento que não justifica sejam excluídos da avaliação. Tais bens, conf. demonstrativo de fls. 186, foram transferidos por um valor significativo, apostado nas notas fiscais.

A vista do exposto e das demais razões contidas no termo fiscal mencionado, não refutadas pela Recorrente, voto pela manutenção da exigência fiscal respectiva.



Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

3) Consta, em fls. 276, a relação de gastos os quais a fiscalização entende deveriam ter sido ativados pela Recorrente. Trata-se de esquadrias metálicas, alto falantes, despesas diversas com a plantação de grama, contenção e drenagem de terreno, demolição, contenção de águas, além da instalação de equipamentos diversos, com valores unitários superiores ao limite fixado no art. 193 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. nr. 85.450/80 e prazos de vida útil superior a um ano.

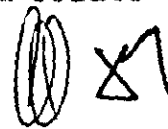
A Recorrente limitou-se a dizer, em fls. 295, que não podia concordar com as conclusões do Auditor fiscal, sem explicitar as razões pelas quais o fazia.

No recurso, em fls. 606, a Recorrente voltou a contestar a ativação dos gastos relativos a benfeitorias e reparos sem, contudo, fundamentar as suas alegações de defesa.

E pacífica a jurisprudência deste Pretório relativa à ativação das benfeitorias reparos e despesas de conservação e sua depreciação ou amortização, razão pela qual voto no sentido de que se mantenha a exigência fiscal relativa ao item, concedendo-se a amortização e a depreciação respectiva das despesas e bens ativados, a serem calculados pela Delegacia autuante.

4) Os itens III, VI e VII dizem respeito à falta da comprovação da prestação efetiva dos serviços de (1) pesquisa de mercado (2) assistência administrativa e (3) vendas em comissão feitas por outras empresas à Recorrente.

Uma vez inquinadas de irregulares pela falta de comprovação, tais despesas deveriam ter sido comprovadas pela recorrente quanto à efetividade dos serviços prestados. Tal comprovação poderia ser feita mediante, por exemplo, a juntada de algum relatório de ven-



Processo nr. 10830/000.081/89-24**Acórdão nr. 103-14.005**

das ou projeto de reforma administrativa, que viessem atestar o trabalho decorrente dos contratos. Não há nos autos nenhuma comprovação a respeito e, tendo em vista ser impossível a produção de prova negativa, competiria à Recorrente (e não à fiscalização) diligenciar no sentido de obter tais elementos de convicção trazendo-os à colação.

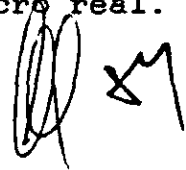
Face ao exposto, voto no sentido de que se mantenha a exigência fiscal, neste particular, excluindo-se os valores relativo às comissões sobre vendas pagos à empresa Representações São Paulo - Minas, nos exercícios de 1985 e 1986, que correspondem a vendas à Magnesita face à comprovação de fls. 595 e 574. Os valores deverão ser calculados pela Delegacia autuante.

Friso, por oportuno, que, da mesma forma como a Recorrente logrou comprovar a prestação dos serviços de intermediação de vendas, no que diz respeito nos negócios feitos com a empresa Magnesita, poderia ter produzido idênticas provas quanto aos demais negócios.

5) Finalmente, consta em fls. 208v, item IV, que a empresa lançou, como despesa, no ano base de 1985, a importância de Cr\$ 18.509.830,00, por serviços prestados pela firma Antomar Promoções Ltda, embasada em nota fiscal simplificada, documento este não admitido pela legislação do imposto de renda como válido para comprovação de despesas.

Consta, ainda, em fls. 246, que a Recorrente lançou, como despesa no exercício de 1985, um dispêndio no valor de Cr\$ 5.500.000,00, pagos à empresa Computer Factory Comércio de Computadores Ltda, sem que apresentasse a documentação hábil.

Ambas as infrações não foram esclarecidas pela Recorrente, que se limitou a negar os fatos sem lograr comprovar, com documentação hábil, as despesas subtraídas na apuração do lucro real.



Processo nr. 10830/000.081/89-24

Acórdão nr. 103-14.005

Face ao exposto e à falta de provas do alegado, voto no sentido de que se mantenha a exigência fiscal quanto ao último item do auto de infração ora examinado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993

 JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR 